MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/001119/2016**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	MAURÍCIO TELES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

PARECER N° 000993/2016

Trata-se de processo de **prestação de contas consolidadas** da **Secretaria de Segurança Pública (SSP)**, referente ao **exercício de 2015**.

Aportados nessa Corte, os presentes autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Controle Externo (4ª CCE), onde foram procedidos exames e análises de natureza patrimonial, contábil, orçamentária, financeira e operacional das demonstrações apresentadas, tendo como parâmetros e fontes de critérios, o rol de normas apresentado no evento Ref.1567125-4/5.

Encerrado o exame, a 4ª CCE manifestou opinativo (Ref.1567125-16) sobre as contas das unidades auditadas, nos seguintes termos:

> Do exame perpetrado na Prestação das Contas da Unidade Jurisdicionada Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA), relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo como dirigente máximo o Exmo. Secretário de Estado da Segurança Pública da Bahia, DPF Maurício Teles Barbosa, e ordenadores de despesa, listados no APÊNDICE 1, quanto aos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2

> aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, e fundamentado no arts. 24, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/1991, e no art. 122, inciso II, do Regimento Interno deste TCE, a Auditoria sugere sua aprovação com recomendação, em face das impropriedades contidas nos subitens 5.5.1.a, 5.5.2.a, 5.5.2.b e 6.1 deste Relatório de Auditoria, oportunidade em que reiteramos aos atuais dirigentes das unidades pertencentes à Administração Direta da SSP/BA, exceto as Polícias Militar e Civil, além do Corpo de Bombeiros Militar (CBMBA), relacionadas às impropriedades aqui elencadas, que adotem as medidas necessárias à correção das inconformidades apontadas, assim como previna a ocorrência de outras semelhantes.

Após serem devidamente notificados (Ref.1592209, Ref.1593080, Ref.1593084, Ref.1593086, Ref.1593089, Ref.1593659 e Ref.1596548), os gestores apresentaram manifestação nos eventos Ref.1615393, Sr. Rogério Magno de Almeida Medeiros; Ref.1639453, Sr. José Roberto Alves dos Santos; Ref. 1639471; Ref. 1641267, Sr. Maurício Teles Barbosa.

Em seguida, a i. Relatora determinou (Ref.1650503), com esteio no art. 106 do Regimento Interno desta Corte de Contas a remessa destes autos a este *Parquet* de Contas "*Em razão de as informações prestadas sob os protocolos n° TCE/006261/2016, TCE/007056/2016, TCE/007057/2016 e TCE/007127/2016 não trazerem inovação quanto às matérias fática ou jurídica (...)".*

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, II), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao controle externo dos atos praticados pelo Poder Executivo do Estado da Bahia, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública (SSP), na medida em que aprecia, **para fins de**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2

julgamento, a prestação de contas consolidadas referente ao exercício 2015.

Conforme relatado, a 4ª CCE manifestou opinativo auditorial pela **aprovação com recomendação** em relação às contas do Dirigente Máximo da SSP, Sr. Maurício Teles Barbosa, e dos ordenadores de despesa listados no APÊNDICE 1 (Ref.1567125-1/19), destacando, na oportunidade, as seguintes irregularidades, *in verbis:*

> 5.5.1 Ativo Circulante: Material de Consumo
> a) Divergências apuradas entre valores financeiros de bens de consumo
>
> 5.5.2 Ativo Imobilizado: Bens Móveis
> a) Divergências apuradas entre valores financeiros de bens móveis
> b) Inconformidades na guarda e controles dos bens permanentes
>
> 6.1 Acompanhamento de Auditorias Realizadas pelo TCE/BA

No que toca ao **item 6.1 Acompanhamento de Auditorias Realizadas pelo TCE/BA**, a Unidade Técnica dessa Corte de Contas cita o processo de Auditoria TCE/011497/2015, no qual foram realizados exames auditoriais no âmbito da SSP, com especial destaque para os achados evidenciados no Departamento de Polícia Técnica (DPT). Os achados do processo de Auditoria TCE/011497/2015 foram citados da seguinte forma:

> Em relação à Auditoria de Acompanhamento de Licitações Contratos e Convênios (ALCC)/2015, cujo relatório foi autuado sob o Processo TCE/011497/2015, ainda em tramitação nesta Corte de Contas, foram estas as impropriedades constatadas:
> ■ Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT (5.2.1.1)
> a) Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (IMLNR)/DPT (Barris/Salvador)
> b) CRPT/ILHEUS
> c) CRPT/Santo Amaro
> d) CRPT/Itabuna
> e) CRPT/Santo Antônio de Jesus
> f) CRTP/Feira de Santana
> ■ Ocupação Irregular de Espaço Físico do DPT/BA (5.2.3.1)
> ■ Deficiência na Execução de Convênios de Captação (5.2.2.1)
> a) Convênios nº 141/2004, 179/2005, 086/2006 e 246/2007
> b) Convênio nº 718961/2009
> c) Convênio nº 760582/2011 e 776059/2012
> d) Convênio nº 777345/2012
> e) Convênio nº 776255/2012
> f) Convênios nº 776355/2012 e 775928/2012

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2

> Na oportunidade, foram sugeridas recomendações de melhoria e de aperfeiçoamento dos controles internos gerenciais e administrativos das unidades inspecionadas, além de envidar esforços no sentido de sanear as impropriedades retromencionadas, como também prevenir a sua reincidência.
>
> Ademais, tal processo retornou à 4º CCE/Gerência de Auditoria 4B para cumprir Diligência Interna (DI) determinada pelo Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, onde ratificamos o opinativo anteriormente explicitado, pois, as peças e argumentos trazidos aos autos, de maneira geral, não foram suficientes para modificá-lo.

Nesse mesmo processo, a 4ªCCE, além de evidenciar as graves irregularidades no funcionamento e na manutenção das câmaras cadavéricas do Instituto Médico Legal de Salvador (IML) e nas Coordenadorias Regionais de Polícia Técnica (CRPT) dos municípios de Ilhéus, Itabuna, Santo Antônio de Jesus, Santo Amaro, Feira de Santana (item "5.2.1.1 Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT" do relatório auditorial do processo TCE/011497/2015, fls. 20/42), **recomendou** ainda que o Dirigente Máximo do DPT realizasse <u>a glosa de valores referentes a supostos serviços não prestados pela empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda</u> (Contrato nº 014/2013/DPT), conforme o seguinte trecho:

> Processo TCE/011497/2015, fls. 20/42:
> Em face da situação retratada, recomendamos que a Administração do Departamento de Polícia Técnica (DPT), na pessoa do seu Diretor Geral (Sr. Elson Jeffeson Neves da Silva), junto com os diretores do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (IMLNR), Sr. Mário César Lopes Pontes Câmara, e da Diretoria do Interior (DI), Sr. Jorge Borges dos Santos, além dos Titulares das Coordenadorias Regionais de Polícia Técnica (CRPTs), arrolados no APÊNDICE 1, adotem providências para reverter o cenário encontrado nas inspeções in loco feitas por esta Auditoria, no que diz respeito à conservação, em condições normais, de cadáveres, sob a responsabilidade das unidades pertencentes ao Departamento, e ao regular e adequado funcionamento e manutenção corretiva das câmaras frigoríficas (cadavéricas) cobertas pelo Contrato nº 014/2013/DPT, da empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda., no sentido de:
> (...)
>
> d) Glosar da composição do fatura mensal (R$69.315,00) os valores mensais gerados pela câmaras cadavéricas que estejam desativadas, a exemplo da tombada sob o número 00020869, pertencente à CRPT/Itabuna, e averiguar nas demais CRPTs e Sede do IMLNR a existência de equipamentos inoperantes, além de proceder encontro de contas com a Contratada, no sentido de descontar de sua fatura mensal os valores pagos excedentemente. Pois fatos como este, ensejaram a desaprovação das Contas do Departamento de Polícia Técnica (Processo TCE/000173/2010), exercício 2009, conforme Acórdão nº 156/2014, com imputação de débito e aplicação de multa ao então Diretor Geral do Órgão.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2

Nesse contexto, ao considerar que as irregularidades apontadas pela 4ªCCE no processo de Auditoria TCE/011497/2015 têm aptidão de impactar no juízo de mérito das contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT), e ao considerar ainda que o referido processo ainda não foi apreciado por essa Corte de Contas, este *Parquet* de Contas pugna pelo **destaque das contas do DPT da prestação de contas consolidada *sub examine*, para que seja autuada em processo separado, na forma do art. 12 da Resolução n.° 192/2014**:

> Resolução n°. 192/2014:
> Art. 12. As Coordenadorias de Controle Externo indicarão aos Conselheiros Relatores os dirigentes máximos e os ordenadores de despesas das unidades gestoras que deverão ser destacados do processo de contas original, objetivando a constituição de novos processos para julgamento em separado, visando à celeridade da instrução e julgamento, observando o seguinte:
> I – a indicação de destaque deverá ser motivada, elencando os achados relevantes de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, de que resulte ou não dano ao erário, relacionando-os aos agentes que tenham dado causa ou contribuído para essas condutas;
> (...)
> III – a instrução e tramitação do processo de contas considerarão que:
> (...)
> b) serão destacados, individualmente, em processos específicos, o dirigente máximo e os ordenadores de despesas das unidades gestoras que tiverem opinativo da Auditoria pela aprovação com ressalvas; com ressalvas e imputação de multa; desaprovação, com ou sem responsabilização financeira, cumulada ou não com multa;
> c) serão destacados, também, os ordenadores de despesas das unidades gestoras, mesmo tendo opinativo da Auditoria pela aprovação, na hipótese de haver agentes vinculados à sua respectiva unidade gestora, considerados responsáveis por irregularidades relevantes de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, dos quais resulte ou não dano ao erário

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2

Ao nosso sentir, o destaque das contas do DPT faz-se necessário para que sejam apuradas as irregularidades apontadas pela 4ªCCE no processo de Auditoria TCE/011497/2015. De outro giro, com essa medida processual, garante-se também que os gestores das demais Unidades Jurisdicionadas da SSP obtenham, por parte dessa Corte de Contas, um julgamento célere e definitivo sobre o mérito das suas respectivas contas, referente ao exercício 2015.

Assim, com exceção das contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT), entende este *Parquet* de Contas que as inadequações e irregularidades apontadas pela 4ª CCE não são capazes de, numa análise global dos atos de gestão, macular o mérito das contas do Dirigente Máximo da SSP, Sr. Maurício Teles Barbosa, e dos ordenadores de despesa listados no APÊNDICE 1, conquanto justifiquem a imposição de **ressalvas** ao juízo aprovativo a ser eventualmente emitido por esta E. Corte de Contas em relação às irregularidades evidenciadas nos subitens 5.5.1.a, 5.5.2.a, 5.5.2.b do relatório auditorial.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao analisar o mérito das contas *sub* examine e considerando o lastro probatório constante dos autos, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) pela **aprovação com ressalvas** das contas do Dirigente Máximo da SSP, Sr. Maurício Teles Barbosa, e dos ordenadores de despesa listados no APÊNDICE 1 (Ref.1567125-16/17), com exceção das contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT), referentes ao exercício 2015, haja vista as irregularidades evidenciadas nos subitens 5.5.1.a, 5.5.2.a e 5.5.2.b, conforme preceituado no inciso I do art. 24 da LOTCE combinado com o inciso II do art. 122 do RITCE.

b) pela expedição de **recomendações** à **SSP** para que adote as medidas necessárias à correção das inconformidades apontadas nos itens 5.5.1.a, 5.5.2.a, 5.5.2.b e 6.1 do relatório auditoria (Ref.1567125-1/19), assim como previna a ocorrência de outras semelhantes.

c) seja deliberado pelo **destaque das contas** do Departamento de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2

Polícia Técnica (DPT), em processo separado, da prestação de contas consolidada *sub examine*, com o propósito de analisar a repercussão das irregularidades relatadas no processo de Auditoria TCE/011497/2015, conforme determina o art. 12 da Resolução n.° 192/2014. Ato contínuo, após realizado o destaque das contas do DPT, pugna-se ainda pelo **sobrestamento** do referido processo, até a apreciação, por parte dessa Corte de Contas, dos achados auditoriais evidenciados no processo de Auditoria TCE/011497/2015.

É o parecer.

Salvador, 30 de novembro de 2016.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 30/11/2016

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: QYMTYYODG2